



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

**INGRID QUIRINO RIBEIRO**

**UM ATO DE AMOR EM TEMPOS DE COVID-19: UMA ANÁLISE DO  
PROCESSO DE ADOÇÃO E OS IMPACTOS TRAZIDOS PELA PANDEMIA**

**SOUSA- PB**

**2023**

INGRID QUIRINO RIBEIRO

**UM ATO DE AMOR EM TEMPOS DE COVID-19: UMA ANÁLISE DO  
PROCESSO DE ADOÇÃO E OS IMPACTOS TRAZIDOS PELA PANDEMIA**

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao Núcleo de Monografias da UAD/CCJS da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) como exigência para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dra. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira

**SOUSA – PB**

**2023**

FICHA CATALOGRÁFICA

R484u Ribeiro, Ingrid Quirino.  
Um ato de amor em tempos de Covid-19: uma análise do processo de adoção e os impactos trazidos pela pandemia. / Ingrid Quirino Ribeiro - Sousa, 2023.

43 fls. il.: Col.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, 2024.

Orientador: Profa. Dra. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira

1. Processo de adoção no Brasil. 2. Pandemia. 3. Covid-19. 4. Isolamento e distanciamento social. 5. Crianças e adolescentes em abrigos. I. Título.

Biblioteca CCJS - UFCG

CDU 347.633:616-036.21(043.1)

INGRID QUIRINO RIBEIRO

**UM ATO DE AMOR EM TEMPOS DE COVID-19: UMA ANÁLISE DO  
PROCESSO DE ADOÇÃO E OS IMPACTOS TRAZIDOS PELA PANDEMIA**

Trabalho de conclusão de curso (TCC)  
apresentado ao Núcleo de Monografias da  
UAD/CCJS da Universidade Federal de  
Campina Grande (UFCG) como exigência para  
a obtenção do título de bacharel em Direito.

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Prof. Orientador(a)

---

Prof.

---

Prof.

A crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade sociais, que veem seus direitos negados ou negligenciados por suas famílias e pelo Estado.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, por ter permitido que eu chegasse até o fim de minha jornada acadêmica com a luz do espírito santo iluminando meus passos, me dando força, sabedoria nos momentos de aflição e concedendo proteção divina.

Ao meu baluarte, minha família, por estar sempre ao meu lado. A minha mãe, Maria Célia Ribeiro, fonte de inspiração e força, me dando todo suporte para que eu pudesse ultrapassar meus limites e conquistar meus objetivos. Ao meu pai, Marcelo Quirino, por seu amor, atenção e renovo. Também, minha mãe de coração, Maria Antonieta “Toinha” que fez toda diferença na minha criação.

A minhas filhas, Nina e Lola, por serem minha maior fonte de serotonina.

A minha irmã, Maria Eduarda, por sua amizade e ser presente na minha caminhada, sempre vibrando com minhas pequenas e grandes vitórias.

A Tia Corrinha e Tia Maria de Fátima, também, minha tia de coração, Nara Rolim, por todo apoio emocional e ajuda proferida.

Aos meus primos Natália e Marcos Delli, por todos conselhos, ensinamentos jurídicos compartilhados e pelas oportunidades ofertadas.

Aos meus amigos de curso, Karol, Brena, Clara, Jeniffer, Hávila e Wendell, nosso “MST”, sinônimo de “amizade”, ultrapassando os blocos da UFCG ao compartilhar momentos ímpares, recheados de sentimento, choro, gargalhadas e altruísmo. Também, a amiga e ex-colega de curso, Raissa Julie “*in Memoriam*”, por todos momentos e ensinamentos divididos.

Aos meus amigos e irmãos de coração, Julia Farias e Denis Michel, pelo carinho, consideração e companheirismo.

A Pedro Dantas, agradeço por ter me apresentado às nuances do saber enquanto professor, por me introduzir experiências interpessoais nunca vivenciadas antes e por nossa breve convivência compartilhada.

A Defensoria Pública de Cajazeiras pela experiência jurídica adquirida. A minha assessora, Aurora, pela sua amizade e por ter sido luz na minha vida.

A minha orientadora, Vaninne Arnaud, que se dispôs a me ajudar na construção do presente trabalho de pesquisa. Por fim, aos demais colegas de curso, aos docentes e demais funcionários do curso de graduação em Direito da UFCG – CCJS, pelo comprometimento ao longo do curso e conhecimento científico transmitido.

“O ser busca o outro ser, e ao conhecê-lo acha a razão de ser, já dividido. São dois em um: amor, sublime selo que à vida imprime cor, graça e sentido.”

Carlos Drummond de Andrade

## RESUMO

O objetivo geral é analisar o cenário de adoção durante o tempo de pandemia e como as mudanças de convívio social desse período impactaram os processos legislativos de adoção. Quanto a metodologia, esta trata-se de uma pesquisa direcionada pelos métodos de procedimentos técnicos bibliográficos, documentais e de coleta de dados. Foi utilizado o método hermenêutico e o indutivo, levando em consideração os aspectos jurídicos disponíveis sobre o conceito e execução dos fatos apresentados no decorrer da pesquisa feita. A pesquisa evidenciou que a pandemia de COVID-19 impôs novos desafios ao processo de adoção, a imposição do isolamento e distanciamento social afetou especialmente o processo de convivência entre os requerentes da adoção e as crianças e adolescentes a serem adotados. O impedimento dos encontros presenciais dificultou a formação do vínculo afetivo e a incerteza e dúvidas sobre a duração do período pandêmico aliada as crises financeiras econômicas trazidas por esta fizeram muitas famílias repensarem o processo de adoção. A pandemia ampliou as vulnerabilidades sociais e fez aumentar o número de crianças e adolescentes nos abrigos. Além disso, a impossibilidade de encontros presenciais afetou a formação de vínculo entre adotantes e adotados, e ainda dificultou a avaliação das equipes técnicas acerca das reais condições da família realizar a adoção.

**Palavras – chave:** Adoção. Pandemia. Covid 19. Crianças e adolescentes. Legislação.

## ABSTRACT

The general objective is to analyze the adoption scenario during the pandemic time and how the changes in social life during this period impacted the legislative adoption processes. As for the methodology, this is a research directed by the methods of bibliographic, documental and data collection technical procedures. The hermeneutic and inductive methods were used, taking into account the legal aspects available on the concept and execution of the facts presented during the research carried out. The research showed that the COVID-19 pandemic imposed new challenges on the adoption process, the imposition of isolation and social distancing especially affected the process of coexistence between applicants for adoption and children and adolescents to be adopted. The impediment of face-to-face meetings made it difficult to form an affective bond and the uncertainty and doubts about the duration of the pandemic period, combined with the financial and economic crises brought about by it, made many families rethink the adoption process. The pandemic has increased social vulnerabilities and increased the number of children and adolescents in shelters. In addition, the impossibility of face-to-face meetings affected the formation of a bond between adopters and adoptees, and even made it difficult for the technical teams to assess the real conditions of the family carrying out the adoption.

**Keywords:** Adoption. Pandemic. Covid 19. Children and teenagers. Legislation.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNJ	Conselho Nacional do Justiça
ESPII	Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional
ESPIN	Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional
FioCruz	Fundação Oswaldo Cruz
ONU	Organização das Nações Unidas
OMS	Organização Mundial de Saúde
SARS-CoV-2	Síndrome Respiratória Aguda Grave - coronavírus 2
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
STF	Supremo Tribunal Federal
UTI	Unidade de Terapia Intensiva

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 PANDEMIA DA COVID-19</b> .....	14
2.1 SURGIMENTO DA COVID – 19 E AS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA DOENÇA.....	14
2.2 IMPACTOS DA DOENÇA NO MUNDO.....	18
<b>3. PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL</b> .....	23
3.1 CONCEITOS INICIAIS SOBRE ADOÇÃO E SEUS ASPECTOS LEGAIS	23
3. 2 OS ENTRAVES PARA ADOÇÃO NO PÁIS .....	25
<b>4 EFEITOS PANDEMIA DE COVID-19 NO PROCESSO DE ADOÇÃO</b> .....	32
4.1 NOVA REALIDADE DA ADOÇÃO .....	32
4.2 AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO PROBLEMA.....	35
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	38
<b>REFERENCIAS</b> .....	40

## 1 INTRODUÇÃO

Tendo como base o cenário pandêmico causado pela disseminação do vírus SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19, foi possível observar os impactos causados no meio jurídico, abrangendo todas as áreas de atividades humanas, em razão das necessidades de convivência social. Devido a mudança mundial no panorama de atividades corriqueiras, foi inevitável observar que houve um impacto sofrido nos processos de adoção, acarretando em mudanças na conjuntura de práticas legislativas necessárias para atingir o devido procedimento desta ação.

Dessa forma, houve uma disseminação problemática nesse meio, provocada pelo atraso inevitável dos processos legislativos de adoção. Também, foi possível observar o aumento significativo de órfãos, devido ao amontoado de mortes causadas pelo vírus e famílias que, durante a pandemia, ficaram sem renda e sofreram impactos financeiros negativos, a ponto de não terem mais condições de criar seus filhos. Apesar da adoção ser uma prática jurídica historicamente recente, já passou por diversas etapas para chegar no cenário atual.

Em períodos mais antigos, o ato de adotar era visto como uma caridade no meio religioso, também possuía o intuito de suprir a necessidade que perpetuava sob a família e seu legado, para que fosse possível passar de geração em geração determinado sobrenome e poder relacionado ao meio familiar.

Com o passar das décadas, a adoção ganhou novos significados no meio familiar. Ela surgiu como uma opção viável àqueles que não possuíam um vínculo afetivo domiciliar, tornando-se, também, uma alternativa para as famílias que buscam agregar um novo membro a sua composição, lhe oferecendo afeto, um lar e acolhimento, apesar de não possuir ligação consanguínea com este indivíduo.

Portanto, a oferta sentimental e de convivência, seriam um dos principais pontos para se concretizar essa oportunidade de apoio e vínculo familiar. No decorrer a pandemia, as famílias passaram por diversas mudanças ao vivenciar uma dinâmica mais reclusa, tendo que se adaptar aos meios de comunicação

disponíveis para fins de trabalho e estudo, como os computadores, celulares, tablets etc.

Com isso, a convivência no meio familiar foi totalmente modificada, da mesma forma ocorreu no meio jurídico, afetando os processos de acolhimento de crianças e adolescentes candidatas à adoção. O número de adoções durante a pandemia caiu, em contrapartida, houve o aumento na abertura de processos de acolhimento, surgindo a necessidade de integrar esses candidatos de forma mais célere aos familiares interessados. Assim veio à tona as ferramentas virtuais como uma opção viável de convivência, para que o processo de adoção fosse feito remotamente, sem contato direto, para evitar o risco de contaminação entre os candidatos e os profissionais responsáveis.

Apesar da solução ser eficaz, ela não abrange o contato direto entre os candidatos e os menores, afetando diretamente a etapa de convivência, essencial para criar o vínculo entre o adotante e adotado. Dessa forma, surge a indagação acerca da problemática sofrida durante esse período de incertezas, surgindo uma necessidade de adotar novas medidas para agregar uma agilidade eficaz, trazendo benefícios aos familiares que desejam adotar esses órfãos de uma forma mais célere e evitando a desistência e fracasso durante esse processo de adoção.

Apesar das dificuldades enfrentadas na judicialização remota, as mudanças legislativas em função da pandemia podem ser extremamente positivas para os Tribunais brasileiros, pois podem usufruir das ferramentas digitais para agilizar os processos burocráticos de adoção. Porém, isso deve ocorrer com muita responsabilidade, para assim se garantir e priorizar o interesse desse menor, ofertando um lar seguro e uma melhor condição de vida, independente da ligação consanguínea, tendo o amor e afeto familiar como pilares dessa mudança estrutural.

Nesse sentido esta pesquisa tem por objetivo geral: analisar o cenário de adoção durante o tempo de pandemia e como as mudanças de convívio social desse período impactaram os processos legislativos de adoção. Os objetivos específicos são: descrever os impactos sociais, econômicos e na saúde da pandemia de COVID-19 no Brasil e no mundo; apresentar fundamentações legais sobre o processo de adoção e suas modalidades disponíveis de acordo com a Lei 12.010/09 e o Estatuto da Criança e do Adolescente; demonstrar as

mudanças causadas nos processos de adoção durante o período de pandemia e suas consequências no meio jurídico.

Quanto a metodologia, esta trata-se de uma pesquisa direcionada pelos métodos de procedimentos técnicos bibliográficos, documentais e de coleta de dados. Quanto ao método científico, foi utilizado o método hermenêutico e o indutivo, levando em consideração os aspectos jurídicos disponíveis sobre o conceito e execução dos fatos apresentados no decorrer da pesquisa feita.

A metodologia da pesquisa é executada e compreendida como um pacote detalhado de informações, onde a sequência de métodos e técnicas científicas foram respeitadas durante a execução da pesquisa. Com isso, foi possível alcançar os objetivos propostos, respeitando os critérios exigidos, como o menor custo, rapidez, eficácia e informações de origem confiável (BARRETO; HONORATO, 1998).

Assim sendo, foi feita uma coleta de dados bibliográficos, utilizando doutrinas atualizadas, leis, artigos científicos, teses, livros, revistas, jornais, sites, entre outras fontes, para que os dados pertinentes ao trabalho.

A presente pesquisa foi estruturada em três seções. A primeira apresentará inicialmente, o panorama sobre surgimento da COVID – 19, sendo abordado as medidas para o enfrentamento da doença e suas consequências na vida da população. Na segunda, será abordada o processo de adoção no Brasil, sendo exposto os conceitos iniciais sobre o tema, seus aspectos legais e a atual situação do processo de adoção no país. Por fim a terceira seção abordará os efeitos pandemia de COVID-19 no processo de adoção, sendo apresentada a nova realidade da adoção e os aparatos jurídicos de enfrentamento a nova realidade.

## 2 PANDEMIA DA COVID-19

O coronavírus constituem uma família de vírus que causam infecções respiratórias e possuem histórico de infecção desde o século passado. O novo patógeno desse coronavírus que desencadeia a COVID- 19, foi detectado na China em 2019, após um aumento nos casos de pneumonia e desencadeou uma das maiores emergências em saúde que o mundo já viu.

Nesse sentido, essa seção visa apresentar de forma objetiva e clara como se iniciou a doença em nível mundial e como ela afetou a população brasileira. Será, ainda, apresentada as medidas adotadas para conter a disseminação da doença e as consequências que esta desencadeou para saúde, economia, direito e demais setores da sociedade.

### 2.1 SURGIMENTO DA COVID – 19 E AS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA DOENÇA

COVID-19 é uma doença causada pelo novo coronavírus chamado de SARS-CoV-2 - Síndrome Respiratória Aguda Grave - coronavírus 2). Esta foi identificada inicialmente na cidade de Wuhan na China, em dezembro de 2019. Após o rápido aumento no número de casos e mortes em diferentes países, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o evento uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), em 30 de janeiro de 2020 (WHO, 2020).

No Brasil, a epidemia foi declarada Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em 3 de fevereiro de 2020. A OMS declarou a pandemia de COVID-19, em 11 de março de 2020, quando países de todos os continentes relataram mais de 110.000 casos e 4.000 mortes provocadas pela doença.

O SARS-CoV-2, agente causador da COVID-19, é altamente contagioso em populações sem imunidade prévia, a não existência de vacina contra o vírus fez com que os números de casos de infectados crescessem exponencialmente nas mais variadas regiões do mundo. Neste contexto, diversos órgãos e entidades internacionais propuseram intervenções farmacológicas (terapias medicamentosas) e não farmacológica (isolamento e distanciamento social,

lavagem das mãos, uso de mascarar, etc.) para tentar suprimir a transmissão interpessoal e retardar a propagação da doença, reduzindo o número de mortes (OMS, 2020).

Além de retardar o processo de disseminação da doença, as medidas de contenção visavam também oportunizar uma adequação dos serviços de saúde a nova realidade, reduzir a necessidade imediata de atendimento médico e ainda mitigar o impacto da doença na saúde da população, inclusive minimizando a morbimortalidade associada (OMS, 2020).

A velocidade de contágio foi alarmante, o tempo entre seu surgimento inicial e a declaração de pandemia pela OMS, foi de apenas 3 meses. Muitos questionaram seu surgimento e especularam sobre diferentes teorias, desde a criação da doença em laboratório até como uma zoonose. Em meio às muitas incertezas a doença provocou uma grave crise sanitária, tendo altos índices de morbimortalidade entre os idosos e pessoas com doenças crônicas, especialmente aquelas com diabetes e hipertensão (KERR et al., 2020).

O principal sintoma apresentado pela infecção pelo novo coronavírus é a febre, seguida de tosse seca e/ou dispneia, que é a forma mais grave da doença. Nesse contexto, os sistemas de saúde foram desafiados, pois uma porcentagem significativa de pacientes desenvolvia formas graves da doença e por esse motivo precisavam de assistência nas Unidades de Terapias Intensivas (UTI) (TEIXEIRA et al., 2020).

A rápida disseminação da doença fez com que os sistemas de saúde entrassem em colapso e o número de mortes foi crescendo à medida que a doença avançava. Nesse contexto, foram sendo desenvolvidas diversas medidas de enfrentamento da doença, as quais envolviam os indivíduos, o meio ambiente e a comunidade.

Dentre as medidas individuais, ou seja, aquelas que são desenvolvidas pelo próprio sujeitos, se destacaram: lavagem frequente das mãos, uso de álcool em gel, uso de máscaras e distanciamento social. É importante lembrar que o distanciamento social inclui o isolamento dos casos, colocar contatos com os doentes em quarentena e evitar voluntariamente lugares lotados (AQUINO et al., 2020).

As medidas ambientais referem-se à ventilação e exposição do ambiente à luz solar, bem como à limpeza rotineira do ambiente e das superfícies e

procedimentos que auxiliam na eliminação de vírus. O SARS-CoV-2, assim como o vírus influenza, permanece estável por até três dias fora do corpo humano. Expelido na forma de aerossóis pelas vias respiratórias, o vírus pode sobreviver em diferentes superfícies, como é o caso do plástico e do aço inoxidável. Assim, foi recomendada uma atenção especial à limpeza de botões de elevadores, corrimãos, suportes de transporte público, maçanetas, teclados de máquinas de pagamento, smartphones, estações de trabalho e outros objetos e superfícies que, se contaminados, poderiam permitir a propagação do vírus (PESCARINI et al., 2020).

As medidas comunitárias por sua vez são ações tomadas por gerentes, empregadores e/ou líderes comunitários para proteger as pessoas. Elas incluem restrições ao funcionamento de escolas, universidades, espaços comunitários, transporte público e outros locais de aglomeração de pessoas (como eventos sociais, esportes, teatros, cinemas e empresas) que não sejam considerados prestadores de serviços essenciais (AQUINO et al., 2020).

Determinar o momento ideal para iniciar tais intervenções foi um grande desafio para todos os líderes mundiais, pois sua implementação inevitavelmente levava a dificuldades econômicas e sociais para população, isso porque muitos sujeitos se viram impossibilitados de trabalhar e garantir sua renda mensal.

No Brasil, no início de fevereiro de 2020, foi sancionada a Lei no 13.979, esta trouxe disposições acerca das medidas que seriam adotadas para enfrentamento da COVID-19. Os Estados brasileiros passaram então a adotar as medidas de isolamento social a partir da segunda semana de março de 2020 (DOS SANTOS SIQUEIRA et al., 2022).

A instituição de cada medida contenção da doença, em especial a imposição do distanciamento e isolamento social, levou em consideração momento cronológico e epidemiológico da doença. Assim, foram considerados os seguintes critérios para a adoção das medidas: a data em que a legislação ou medida entrou em vigor ou a data em que a legislação indicou que a medida deveria ser iniciada; a situação epidemiológica de cada região; determinação do início das medidas a partir da capital, depois na região metropolitana e, finalmente, nas demais localidades (DOS SANTOS SIQUEIRA et al., 2022).

Acerca do isolamento Aquino, (2020, p. 2425) afirma que:

O isolamento é a separação das pessoas doentes daquelas não infectadas com o objetivo de reduzir o risco de transmissão da doença. Para ser efetivo, o isolamento dos doentes requer que a detecção dos casos seja precoce e que a transmissibilidade viral daqueles assintomáticos seja muito baixa. No caso da COVID-19, em que existe um maior período de incubação, se comparado a outras viroses, a alta transmissibilidade da doença por assintomáticos limita a efetividade do isolamento de casos, como única ou principal medida<sup>18</sup>. De fato, há evidências de que indivíduos assintomáticos com SARS-CoV-2 têm carga viral semelhante aos pacientes sintomáticos, o que é corroborado com relatos de pessoas assintomáticas e com sintomas leves envolvidas na transmissão da doença.

O Brasil ao longo da pandemia, enfrentou dificuldades na coordenação nacional de enfrentamento da doença, assim a falta de liderança impediu o seguimento de um caminho coerente para uma resposta em larga escala ao vírus. Em meio a trocas repentinas do Ministro no Ministério da Saúde e os movimentos de negação da doença pelo próprio presidente da república, ficou evidente a falta de harmonia entre a União e seus Estados no combate à doença (SILVA et al., 2020).

Acerca do enfrentamento do governo brasileiro na pandemia, Bueno; Souto; Matta (2021, p.36) fez a seguinte afirmação:

A pandemia foi permeada por disputas políticas e narrativas importantes, que afetaram a boa condução da resposta nacional. Algumas políticas econômico-sociais acionadas para mitigar os efeitos da pandemia não foram suficientes para atender às necessidades de populações há muito vulnerabilizadas. O ano de 2020 foi marcado pela reabertura precoce e por uma influência importante da resposta europeia nas ações locais. Foi um ano de aprendizado, por cientistas, governos e sociedade, sobre formas possíveis de lidar com uma situação que se revelou dramática. Entramos em 2021 com a continuação e a potencial exacerbação de uma crise que não é apenas sanitária, mas conjuga elementos sociais e econômicos evidentes.

Em meio a divergências, a responsabilidade pela imposição das medidas sanitárias caiu efetivamente nas mãos de governadores e prefeitos. Em abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a competência

concorrente na relação entre os entes federativos e o governo federal, assim o Supremo deu autonomia aos Estados e municípios para adotarem as medidas necessárias de enfrentamento da doença e retirou a União o seu papel como coordenador e orientador das políticas nacionais de saúde (BUENO; SOUTO; MATTA, 2021).

## 2.2 IMPACTOS DA DOENÇA NO MUNDO

A COVID-19, se espalhou por continentes, culturas e povos e impôs a necessidade de contenção através do isolamento de comunidades e pessoas para minimizar o crescimento exponencial do número de infecções. Assim, todos os continentes vivenciaram crises e emergências que impactaram na saúde social, econômica e física e mental da população, especialmente dos mais vulneráveis. As políticas e ações governamentais visaram conter e mitigar o potencial de efeitos biológicos e letais da doença (CRUZ et al., 2020).

No contexto de restrições e isolamento pandêmico, foi essencial promover ações voltadas para comportamentos seguros, com ênfase no cumprimento da lei e no autocuidado. No entanto, mesmo nos países com sistemas de saúde amplos e com boa implementação das medidas sanitárias a doença gerou inúmeros e significativos impactos.

Entre o início de janeiro de 2020 e dezembro de 2021, foram contabilizados no mundo 14,9 milhões de mortes em decorrência da doença. Até o mês de agosto de 2021, cerca de 200 milhões de pessoas já haviam sido infectadas pelo vírus. No Brasil, um ano após o primeiro caso ser notificado, o país já havia somado mais de 190 mil mortes, até o final de 2021 esse número ultrapassou a marca de 600 mil (DOS SANTOS SIQUEIRA et al., 2022).

Assim, o Ministério da Saúde e as secretarias estaduais de saúde, em consonância com a OMS, desenvolveram ações que visavam identificar, diagnosticar e gerenciar casos rapidamente e implementar um sistema de isolamento e rastreamento de contatos.

Evidenciou-se que pessoas com condições médicas crônicas e idosos tinham maior probabilidade de desenvolver sintomas graves e morrer de COVID-19, desta forma foram essas populações que se tornaram alvos

principais das campanhas de prevenção e contingenciamento (GUIMARÃES; OLIVEIRA; DUTRA, 2022).

A pandemia da Covid-19 colocou luz sobre desigualdades sociais que já existiam, talvez esquecidas ou não vistas. As populações já vulnerabilizadas são, comprovadamente, afetadas de forma negativa nesse contexto, como se poderá ler em detalhes nos próximos capítulos. As diferenças são inúmeras: na exposição ao vírus, no acesso ao diagnóstico e tratamento, no acesso a habitações adequadas, tecnologias, água e saneamento, alimentação e nutrição apropriadas, entre outras (BUENO; SOUTO; MATTA, 2021, p.34).

A doença trouxe implicações para a estrutura e organização dos sistemas e serviços de saúde, pois esses serviços precisaram, em um curto período de tempo, ser investidos e reestruturados para atender as necessidades de saúde da população.

Apesar de não escolher hospedeiros, foi observado que as regiões com as maiores desigualdades sociais tiveram índices mais elevados de morbimortalidade da doença, isso porque as carências sociais e econômicas dificultam ou mesmo inviabilizam a adoção das medidas de prevenção. Acerca dessas situações de vulnerabilidades Moreno; Matta (2021, p. 45) destacou que:

...os vulnerabilizados se apresentam como o grupo de risco definitivamente penalizado pela pandemia. Têm sido definidos grupos e indivíduos vulneráveis à Covid-19 idosos, pessoas portadoras de doenças crônicas como hipertensão e diabetes, obesidade, entre outros – as principais preocupações de saúde pública em países europeus. Porém, a dinâmica vulnerabilização-proteção populacional se configura de forma diversa em países e regiões, em decorrência das iniquidades socioeconômicas e do escopo e organização dos sistemas de saúde locais.

Os efeitos do vírus não foram unilaterais, mas sim mediados por interações com outras doenças, principalmente doenças crônicas não transmissíveis. Os impactos da doença foram ainda mais impulsionados por fatores psicológicos, psicossociais e sociais (BRITO; SANTOS; REGO, 2022).

A imposição do isolamento e distanciamento social, assim como a suspensão de diversas atividades setoriais geraram impactos que perpassaram

desde os setores econômicos e sociais até a saúde mental da população. A medida em que a pandemia se expandiu, aumentou também a prevalência de transtornos mentais comuns (TMC), especialmente fadiga e agressividade, estresse agudo, ataques de pânico, manifestações de transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão e ansiedade, não apenas entre os profissionais, mas entre a população em geral (WILDMAN, 2021).

A COVID-19 tornou-se um problema grave em todo o mundo, devido à sua alta morbidade e subsequente transmissibilidade sustentada de mutações virais, resultando em muitas sequelas e mortes, e a necessidade de interromper várias atividades sociais e econômicas para controlar a transmissão comunitária.

Essa contingência estimulou uma corrida científica para encontrar uma vacina que pudesse controlar a pandemia ou reduzir sua morbidade e mortalidade, o que foi alcançado em tempo recorde, já no final do ano de 2020 (LILLA, et al., 2022).

Em janeiro de 2021, finalmente, foram distribuídas as primeiras doses das vacinas contra a doença no Brasil. Apesar de todos os protocolos de biossegurança instituídos pelos órgãos de saúde durante a pandemia, foi a vacinação que efetivamente controlou o número de novos casos e reduziu significativamente os óbitos pela doença no Brasil e no mundo.

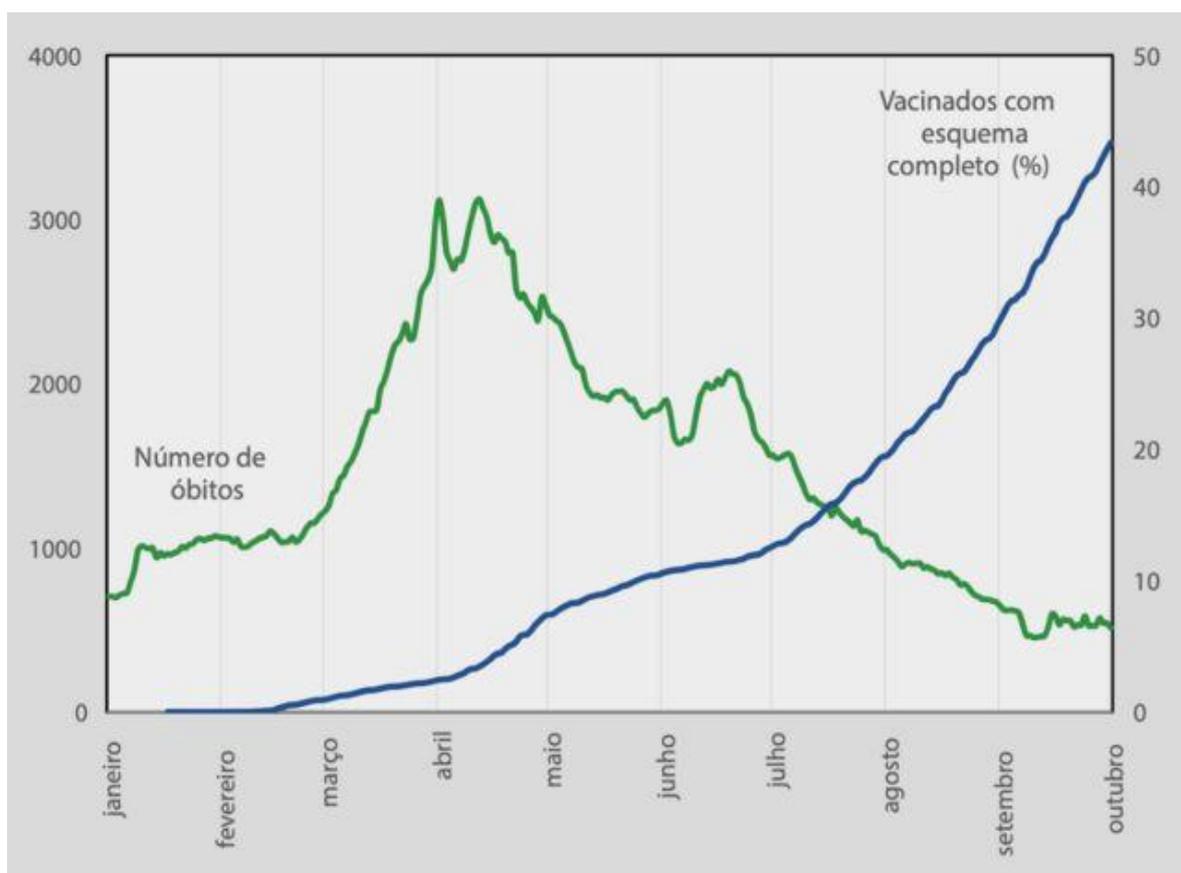
Ao longo de 2021, enquanto as variantes da doença provocavam novas ondas da doença, especialmente a variante Delta, foi a vacina que se mostrou eficaz para impedir que as mortes aumentassem cada vez mais. Até o final deste referido ano, verificou-se a eficácia da vacinação na redução da transmissão e na gravidade dos casos da doença, resultando em queda na taxa de ocupação de leitos adultos em UT (SOUTO, 2022).

A queda na positividade do teste também apontava para uma menor taxa de transmissão do vírus, resultado da vacinação, que chegou a 20% da população após duas doses. O Brasil teve uma média de 500 mortes por dia em setembro de 2021, nesta época 40% da população elegível estava vacinada. Em novembro, já com 60% da população vacinada a média diária de óbitos girava em torno de 250 (FIOCRUZ, 2022).

Em outubro de 2021, a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) expôs a importância da vacinação e seus impactos positivos. A partir das pesquisas

realizadas pela instituição ficou demonstrado que com o avançar da vacinação, proporcionalmente havia uma redução do número de casos da doença, o que conseqüentemente reduzia o número de mortes. O Gráfico aponta a evolução do quantitativo de vacinados e a redução do número de óbitos.

Gráfico 01: Boletim Observatório COVID-19 da Fundação Oswaldo Cruz (FioCruz) em outubro de 2021.



Fonte: FioCruz, 2021.

No final de 2021, uma pesquisa realizada pelo Centro Estadual de Vigilância em Saúde (Cevs) demonstrou que esquema completo de vacinação (duas doses ou uma única dose) provocou uma redução do risco de morte por coronavírus em pessoas com 20 anos ou mais em 87%. Já entre os idosos, o reforço vacinal foi capaz de reduzir em 95% a mortalidade nesse período (SOUTO, 2022).

Os efeitos positivos da vacinação são inquestionáveis, no entanto, apesar de hoje a maioria da população mundial estar vacinada, ainda há alertas

sobre as variantes da doença que podem desencadear aumento do número de casos e mortes. Além disso, os impactos da pandemia e as suas medidas sanitárias para contê-la ainda repercutem negativamente na vida de toda população, em especial aqueles em situações de vulnerabilidade.

### 3 PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

No Brasil, há uma grande quantidade de crianças e adolescentes que residem em instituições de amparo, como os orfanatos. Algumas destas passam sua infância e juventude nesses abrigos, sem perspectiva de ter a oportunidade de possuir um lar, sem esperanças de alcançar uma segurança dentro de uma organização familiar. Para esses sujeitos foram criados dispositivos legais que permitem que eles possam ser adotados e assim adquiram uma família e um lar.

Desta forma, esta seção destina-se a apresentação dos conceitos e reflexões acerca do processo de adoção e seus aspectos legais para sua plena efetivação. Além disso será abordado os problemas que o Brasil enfrenta para promover maiores e melhores índices de adoção e o panorama atual da deste tema no país.

#### 3.1 CONCEITOS INICIAIS SOBRE ADOÇÃO E SEUS ASPECTOS LEGAIS

A adoção possui objetivos que vão além do acolhimento, é um ato de amor, que exige a necessidade humana de oferecer um lar que oferte afeto, proteção e que possa dar oportunidades de um futuro mais proveitoso para esse adotando, mesmo sendo um indivíduo gerado por alguém desconhecido, é preciso garantir que seja tratado como filho legítimo (RINALD, 2020).

Para os indivíduos carentes de afeto e em situação de abandono, a adoção surge como uma possível porta de resgate e que traz benefícios para todas as partes envolvidas. Porém, esta é uma transição complexa dificultosa para o Estado, pois cabe a ele a inteira responsabilidade da proteção do menor acolhido (BRASIL, 2020).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina o conceito de adoção:

O verbo adotar (do latim *adoptare*) é, nos dicionários, o ato de aceitar, acolher, tomar por filho, perfilhar, legitimar, atribuir (a um filho de outrem) os direitos de filho próprio. A adoção é uma escolha consciente e clara, mediante uma decisão legal, a partir da qual uma criança ou adolescente não gerado biologicamente pelo adotante torna-se

irrevogavelmente filho (Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, artigo 48) (BRASIL, 2013, p. 5).

Ao ser criado esse vínculo fictício de paternidade e maternidade, torna-se análoga a filiação biológica. A adoção é instituto jurídico de proteção, onde o adotante adquire a capacidade plena de cuidar do filho adotado como legítimo, criando uma filiação que se equipara à consanguínea. Por isso, é necessário haver um cuidado ao fazer essa transição, pois exige uma grande responsabilidade afetiva (PINTO, 2019).

O artigo 227, da Constituição Federal (CF) de 1988, estabelece que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar a todas as crianças e adolescentes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à família (BRASIL, 1988).

A CF/88, ainda determina também a necessidade de libertar essas crianças e jovens de toda forma de abandono, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. É por isso que o Estado tem o poder de decidir sobre as formas de abrigo para crianças ou adolescentes em situação de risco, ou seja, em casos de violação de direitos.

Quando resgatadas das situações de abandono familiar as crianças ou adolescentes passam por diversas tentativas de reassentamento às suas famílias biológicas. Caso a reintegração não seja possível, o estado permite a adoção (BRASIL, 2009).

A adoção é legalmente regulamentada pelo ECA, mas o Código Civil também abrange essa esfera do processo de adoção. Além disso, houveram atualizações nas leis nº 12.010/09 e nº 13.509/17, trazendo inovações para o ECA (BRASIL, 1990). De acordo com o art. 39 do ECA, a adoção só deverá ocorrer em última instância em caso de a criança possuir uma família natural ou extensa, não havendo a possibilidade de permanecer nesse ambiente familiar, respeitando os interesses e direito da criança e do adolescente, os tratando com a devida prioridade.

O sistema de adoção é uma das formas pelas quais o Estado e a sociedade concedem às crianças e adolescentes alguns direitos negados, como a possibilidade de convivência familiar promovida pela legislação

brasileira. As leis são instrumentos que regulamentam o processo de adoção, estabelecendo as ordens e prazos que devem ser observados durante o processo de adoção. O ECA e as leis nº 12.010/09 e nº 13.509/17 visam proteger de forma integral as crianças e os jovens, e devem sempre colocar em primeiro lugar o princípio do superior interesse dos menores (SANTOS; DE MENEZES, 2019).

Nesse sentido, a lei brasileira prevê a possibilidade de uma criança ou adolescente ser colocado em um lar adotivo, quando por alguma razão sua família biológica não lhe acolher. A reinserção da criança ou adolescente na sociedade é importante para a continuidade do seu desenvolvimento e exercício de seus direitos.

A principal abordagem sob a legislação atual é que ela cria uma real paternidade, logo o filho adotado é reconhecido como filho civil do casal, essa adoção é chamada de vínculo ou filiação socioafetiva. Vale lembrar que, o ECA estabelece em seu artigo 49 que, a morte do adotante não restabelece a filiação do filho biológico. Diante dessa compreensão do poder familiar, pode-se inferir que ao ser adotado, o sujeito rompe totalmente sua ligação jurídica com a família biológica (RINALDI, 2020).

A idade máxima para haver o processo de adoção é de 18 anos, somente sendo possível após essa idade, se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes (art. 40). Após o processo de adoção, o filho será desligado totalmente do seu vínculo com seus pais biológicos (art. 41) (BRASIL, 1990).

### 3. 2 OS ENTRAVES PARA ADOÇÃO NO PAÍS

Conforme exposto anteriormente, os pais são obrigados a cumprir seu dever de cuidado e proteção para com seus filhos. Quando, por algum motivo, estes não conseguem cumprir essas obrigações, a criança ou o adolescente pode ser encaminhado para acolhimento institucional ou familiar.

Mesmo nesse pressuposto, as relações com os pais biológicos ainda são incentivadas, pois, segundo o ECA, os acolhimentos são apenas medidas temporárias e excepcionais utilizadas como transição para a reintegração familiar. A lei trata a adoção como último recurso, e esta ocorrerá após se

esgotarem a possibilidade da criança ou adolescente serem reintegradas à família biológica (MARCOLINO, 2020).

Caso as crianças e jovens em situação de acolhimento não consigam reintegrar-se à família após todas as tentativas possíveis, será apresentado ao Ministério Público um relatório explicando as diligências efetuadas relativamente ao acolhimento e explicando porque é que a reintegração à família já não é uma opção válida. O relatório fará uma recomendação para remover o poder familiar, o que permitirá que a criança ou jovem seja colocado em no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e potencialmente reintegrado à vida familiar por meio de um orfanato (BRASIL, 2009).

Todos os dias, crianças e adolescentes são separados de suas famílias e encaminhados para o abrigo do estado. Atualmente, o número de crianças para adoção vem aumentando, em parte isso é justificado pela elevada burocracia do processo de adoção.

No Brasil, a legislação atual vigente não permite a adoção direta, portanto, aqueles que estão aptos a adotar ficam reféns do estado, esperando que ele libere as crianças e adolescentes para adoção. A legislação em vigor estabelece que quem solicita a adoção deve se registrar em um fórum municipal ou regional, após isso os possíveis adotantes passam por um período de preparação psicossocial e jurídica acompanhado por uma equipe de justiça da infância e da juventude (BRASIL, 2009).

A aprovação para inscrição será feita após a avaliação da equipe técnica do juizado, o qual leva em consideração a opinião do Ministério Público. Caso os adotantes atendam às condições estipuladas nos regulamentos, esta pode então realizar a adoção.

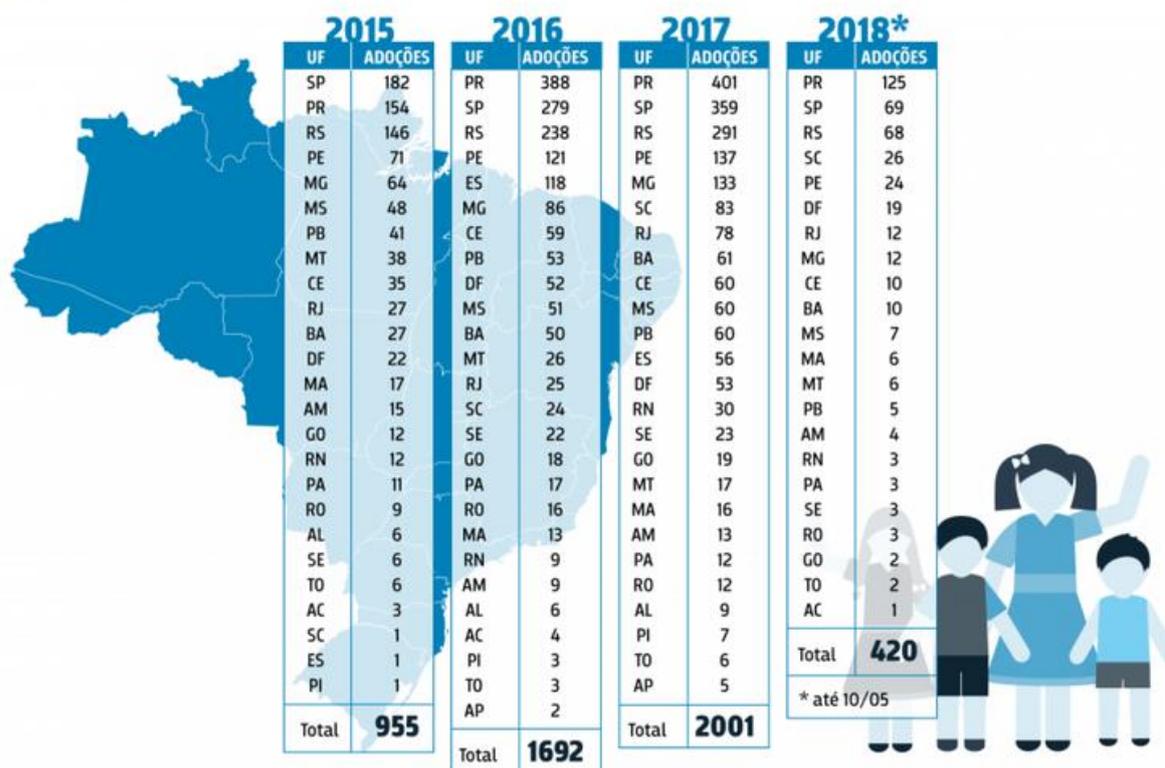
Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado (BRASIL, 1990).

Um dos avanços do processo de adoção no Brasil foi a criação do cadastro eletrônico em 2008, este permitiu uma maior facilidade de comunicação entre as varas da infância do país, ação que simplificou as chamadas adoções

interestaduais. Assim, entre 2015 e 2018 foram observadas uma pequena melhora dos índices de adoção no Brasil, conforme demonstra o Gráfico 02.

Gráfico 02: Número de adoções realizadas entre 2015 e 2018 no Brasil.

## Adoções feitas pelo Cadastro Nacional de Adoção



Fonte: Cadastro Nacional de Adoção – Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça

Arte CNJ

Fonte: Cadastro Nacional de Adoção – corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, 2018.

Apesar desse aumento no número de crianças adotadas, em 2018 o Brasil tinha 8,7 mil crianças e adolescentes cadastradas na fila de adoção. Atualmente a análise da realidade da adoção no Brasil é ainda mais angustiante. O Conselho Nacional do Justiça (CNJ), órgão responsável pela coordenação do o sistema nacional de adoção, apresenta dados que demonstram bem a realidade das crianças e adolescentes que estão em busca de um lar (ALVES; HUEB, 2022).

Segundo dados do órgão em solo brasileiro há cerca de 9.608 crianças ou adolescentes elegíveis para adoção, ou seja, todos já passaram pelo processo de destituição com sua família biológica. Em contrapartida há 46.165

peças em busca de realizar a adoção. Numa realidade ideal, cada uma dessas crianças ou adolescentes já teria uma família adotiva, no entanto na prática isso não vem acontecendo (CNJ, 2022).

Tal fato decorre de diversos fatores, os quais precisam ser reavaliados e repensados. Uma questão que impacta diretamente nos números acima e, conseqüentemente, o futuro das crianças e jovens passíveis de adoção é a escolha do perfil da criança ou jovem pela família pretendida.

Quando uma família tem interesse em adotar, ela deve se inscrever no CNA. Durante o processo de registro, uma etapa exige que o requerente selecione um perfil da criança ou jovem que deseja adotar. O perfil é composto pelas seguintes características: raça, sexo, idade, etc. (BRASIL, 2009).

Entre as características pelas quais um pretendente pode escolher a criança ou adolescente que deseja adotar, a idade mostra-se a mais relevante. O problema encontrado é que os requerentes assinalam que querem adotar crianças menores de 3 ou 5 anos, enquanto a maioria das crianças e jovens acolhidos e aptos para adoção são maiores do que a idade pretendida. É importante frisar que a maioria das crianças, cerca de 85%, que se encontram nas instituições de acolhimento são negras e advindas de periferias, onde impera as vulnerabilidades sociais e econômicas (ALVES; HUEB, 2022).

Conforme dados do CNJ (2021) 83% das crianças prontas para adoção tem mais de 10 anos de idade, em contrapartida apenas 2,7% das famílias que querem adotar buscam este perfil. Tal motivo é o que provoca a discrepância entre os números de crianças e adolescentes aptos a adoção e o número de famílias querendo adotar.

Segundo Santos (2022), outro grande problema do processo de adoção no país é a carência de profissionais neste setor. Essa deficiência de recursos humanos gera uma maior demora no processo e muitas vezes faz com que as famílias desistam no meio do percurso, segundo o autor o tempo do processo de adoção leva em média 04 anos no Brasil.

Parte da sociedade tem se mostrado compreensiva com essa questão, formando projetos e grupos de apoio com o objetivo de incentivar o processo de adoção e diminuir essa grande disparidade que hoje se encontra no Brasil. Em agosto de 2019, o CNJ manifestou preocupação com essa questão ao realizar alterações no sistema que coordena o processo de adoção.

Com isso, o antigo CNA foi substituído pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que foi pensado para colocar as crianças e jovens no centro do processo, dando-lhes maior protagonismo ao longo do processo de adoção e permitindo que estes compreendessem melhor todas as etapas da efetivação da ação legal (DE OLIVEIRA ALVES, 2022).

A responsabilidade por fomentar e manter atualizado esses sistemas são as corregedorias dos Tribunais de Justiça e os juízes competentes, estes são responsáveis por listar crianças e jovens adotáveis e requerentes que cujas sentença acerca do processo de habilitação já tenha sido expedida. Cabe frisar que o registro dos cadastros não é público, somente órgãos credenciados podem acessá-lo e conferir a lista de crianças, jovens e pretendentes qualificados (LEVINZON, 2020).

Todas as pessoas que desejam se tornar pais adotivos devem se registrar no CNA. No entanto, o procedimento para inclusão na lista não é simples. Como dito anteriormente, essa inclusão deve ser feita apenas por juízes competentes. Além disso, para que um juiz possa inscrever um requerente no registro, deve ter sido proferida uma sentença que conceda a elegibilidade do requerente (BRASIL, 2009).

Antes de iniciar o processo de adoção, o requerente deve certificar-se de que está cumprindo as regras estabelecidas no ECA. A lei estabelece que somente podem adotar pessoas que: (i) tenham 18 anos ou mais, independentemente do estado civil; (ii) respeitem a separação de, no mínimo, 16 anos entre o adotante e a criança ou adolescente a adotar. Uma vez preenchidos estes requisitos, o requerente pode iniciar um processo gratuito no tribunal da infância e juventude mais próximo da sua residência (BRASIL, 2009).

O processo inicia-se no momento em que o requerente apresenta um pedido de autorização ao tribunal, juntamente com os documentos necessários. O ECA, em seu artigo 197-A, dispõe a petição inicial dos requerentes da adoção devem contar com:

Art. 197-A.

I - qualificação completa;

II - dados familiares;

- III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- V - comprovante de renda e domicílio; Vigência
- VI - atestados de sanidade física e mental
- VII - certidão de antecedentes criminais;
- VIII - certidão negativa de distribuição cível (BRASIL, 2009).

Após a apresentação da petição inicial, as autoridades judiciárias deverão encaminhá-la, juntamente com os documentos que a acompanham, ao Ministério Público no prazo de 48 horas para dar prosseguimento ao processo. Este mesmo órgão terá até cinco dias para analisar os documentos, podendo, conforme o artigo 197-B da Lei Nº 12.010/09:

- I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;
- II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;
- III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias (BRASIL, 2009).

O Ministério Público só pode informar e concordar com o procedimento de elegibilidade se considerar que não são necessárias diligências adicionais. Além disso, os possíveis pretendentes devem ser avaliados pela equipe interprofissional do estado (ASSUNÇÃO; NUNES, 2022).

A tarefa dessa equipe interprofissional é realizar pesquisas psicossociais, principalmente para entender as razões do requerente para querer constituir uma família por meio da adoção e avaliar a capacidade do requerente para constituir tal família. Por meio dessa pesquisa, a equipe deverá poder verificar as aptidões do candidato e sua prontidão para ser pai ou mãe, levando em consideração o que é exigido por lei (ASSUNÇÃO; NUNES, 2022).

Se houver comprovação de que o requerente participou e concluiu o programa de prontidão para adoção, a lei prevê que o juiz terá 48 horas para decidir sobre possíveis pedidos do Ministério Público, caso tenham sido feitos,

e anexar ao processo de realização de pesquisas psicossociais. Uma vez preenchidos os requisitos, o juiz autorizará o Ministério Público a apreciar o processo, devendo o juiz decidir a elegibilidade do requerente no prazo de 5 dias (BRASIL, 2009).

O registo de um requerente é normalmente válido por 5 anos, mas um julgamento de elegibilidade pode decidir encurtar este período. Se a adoção não tiver sido implementada dentro do prazo especificado, o sistema notificará o requerente para providenciar para que ele se recandidate à elegibilidade.

## **4 EFEITOS PANDEMIA DE COVID-19 NO PROCESSO DE ADOÇÃO**

A pandemia da COVID-19 mudou vidas e rotinas em todo o mundo, provocando alterações na vida cotidiana e nas formas de trabalho das mais variadas áreas. Com ramo jurídico, especialmente o processo de adoção não foi diferente; uma nova realidade, repleta de medo e adversidades, foi imposta, e todos os membros da sociedade precisaram se adaptar a ela, inclusive a própria legislação.

Esta última seção, apresenta quais as principais mudanças ocorridas no processo de adoção ao longo da pandemia e descreve quais as medidas o poder legislativo brasileiro adotou para enfrentar o problema, garantindo, assim, o seguimento dos processos para que as crianças e adolescentes, que se encontravam em processo de adoção, pudessem encontrar uma nova família.

### **4.1 NOVA REALIDADE DA ADOÇÃO**

A pandemia trouxe o distanciamento social e, com ele, vieram mudanças necessárias para a continuidade das necessidades sociais. Durante esse período, foi registrada uma alta nos pedidos de abertura de processos de adoção, onde famílias se dispuseram a receber crianças que perderam seus familiares durante o contexto pandêmico, trazendo à tona a possível teoria de que as famílias por estarem mais envolvidas em seus lares, perceberam que poderiam incluir nas suas vidas um novo membro familiar, vendo a adoção como um meio possível.

A imposição do isolamento social, fez com que a tecnologia digital se tornasse uma aliada e uma ferramenta essencial para garantir o funcionamento, agora de forma virtual, de diversos setores. Ao longo da pandemia, a tecnologia foi primordial para auxiliar nas avaliações e encontros efetuados durante o processo de adoção, permitindo que esses procedimentos vigentes não fossem

interrompidos. Acerca do isolamento imposto pela pandemia assunto Fiuza e Klanovicz (2021, p. 8) afirma que:

O confinamento causado pela pandemia trouxe novas rotinas para as pessoas família, o que também aumenta a pressão, considerando outros fatores como, desemprego e dificuldades de salvaguarda de direitos e outros agravantes. Basicamente, a incerteza e insegurança diante da doença, por exemplo, falta de fluidez emocional para gerenciar sentimentos agudos e desesperado.

O surgimento da doença COVID-19 mudou a realidade e gerou uma grande insegurança em toda população, principalmente, para os profissionais que trabalham em abrigos, que tiveram que explicar para crianças e adolescentes o porquê de tais mudanças, e ainda lidar com o fato de não saberem quando tudo poderia voltar à normalidade (LIMA et al., 2022).

Além disso, alguns procedimentos tiveram que ser ajustados, principalmente devido à suspensão de visitas às instituições de acolhimento. Tal ponto merece atenção especial, isso porque a fase de convivência é essencial e necessária para criar um vínculo afetivo entre adotante e adotado. Acerca da importância da convivência, Lôbo faz a o seguinte apontamento:

O estágio de convivência, em prazo fixado pela autoridade judiciária, precederá a adoção, para que sua viabilidade possa ser mais bem aferida pelas pessoas envolvidas e pelo juiz. Quando se tratar de adoção por estrangeiro ou brasileiro residente fora do País, o estágio será de no mínimo trinta dias, cumprido no território brasileiro. O objetivo do estágio é o de permitir que a autoridade judiciária, com auxílio de equipe interprofissional, possa avaliar a conveniência da adoção (LÔBO, 2021, p. 87).

Tendo em vista o impedimento do contato pessoal, os Tribunais de Justiças (foi o caso do Estado do Paraná, por exemplo), determinaram que nos casos em que os adotantes já se encontrassem em fase de aproximação com as crianças e adolescentes habilitadas para adoção, os magistrados deveriam aprovar o início da convivência. Para os demais casos em que a aproximação ainda estava em fase inicial, o processo de interação deveria ocorrer de forma virtual, através de videoconferências nas plataformas digitais (MPPR, 2020).

Conforme Fávero, (2020) essas mudanças desencadearam efeitos negativos, os quais foram prejudiciais para efetivação da adoção. Para o autor, o contato por videoconferência não é o mesmo que o contato físico, o que pode dificultar ou mesmo interromper a construção de vínculos.

As crianças, em especial, as menores de 10 anos, ficam confusas e demoram um certo tempo para entenderem o intuito do contato virtual. A avaliação do vínculo afetivo pela equipe que acompanha o processo de adoção também foi prejudicada, pois esta não consegue reconhecer se de fato há ou não formação de laços afetivos (LOBO, 2021).

Por outro lado, Silva (2020), aponta que também houveram benefícios com a nova realidade. Segundo o autor, houve uma maior agilidade no processo de adoção nos casos em que o estágio de convivência já havia sido concluído, o que permitiu que o adotado se integrasse mais rapidamente a sua nova família.

Ainda, segundo Silva (2020), o uso da tecnologia se mostrou vantajosa, as videoconferências se tornaram comuns, facilitando o dia a dia, ajudando a conectar famílias com adotados, além de ajudar crianças e adolescentes no processo de aprendizagem virtual, tendo em vista a impossibilidade de aulas presenciais.

A equipe do Juizado desempenhou papel ainda mais importante nesse momento, pois ao longo dos momentos medo da infecção e insegurança com a nova realidade, a equipe teve que se readaptar para assim garantir a continuidade dos processos de adoção.

Mesmo com o empenho das equipes, conforme dados disponibilizados pelo CNJ, o número de adoções em 2020 diminuiu. Neste referido ano foram autorizadas 2.216 adoções, no ano anterior esse número tinha sido de 3.013, observa-se assim que houve uma queda de 26,4% nas sentenças de autorização da adoção (AZEVEDO; ALFANO, 2021).

Conforme Bassan (2020), era mais que esperado que as medidas de isolamento, necessária para conter a disseminação da doença, provocassem efeitos negativos, principalmente nas crianças e jovens que são acolhidos em alojamentos temporários. Sem família e colegas de escola por perto, eles só mantinham contato com os funcionários da unidade, o que debilitava ainda mais sua saúde mental.

Vale destacar, também, as dificuldades que as equipes enfrentam ao realizar videochamadas, principalmente com crianças pequenas. Além disso, o cadastro de novos candidatos à adoção foi afetado, pois o trabalho remoto interferiu diretamente na avaliação psicológica e no diagnóstico social dos envolvidos (TJES, 2020).

Essas etapas, antes realizadas por meio de entrevistas presenciais e visitas às residências dos candidatos, tiveram que ser realizadas em um ambiente virtual. Todas essas mudanças e problemas fizeram com que o número de adoções diminuísse.

#### 4.2 AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO PROBLEMA

O número de crianças e adolescentes em situação de abandono aumentou durante a pandemia, onde inúmeras famílias sofreram com a diminuição ou mesmo a perda completa de sua renda familiar, devido às restrições impostas que impediam o funcionamento de diversos setores. A crise na saúde, aliada às dificuldades econômicas, fizeram com que muitas famílias se vissem impossibilitadas de criar seus filhos. Conseqüentemente, o número de crianças e adolescentes abandonados aumentaram (UNICEF, 2021).

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em março de 2020, o Brasil tinha cerca de 222 mil pessoas em situação de rua, deste total, 70 mil eram crianças e adolescentes. No primeiro semestre de 2022, dois anos após o início da pandemia, o Estado de São Paulo divulgou que sua população de rua havia aumentado 33%. Esse aumento drástico não foi somente percebido no referido estado, mas ocorreu também em nível nacional (IPEA, 2022).

Para além dessa grave situação, ainda houve na pandemia outro grande problema: o aumento dos casos de "reabandono". Este termo, é usado para referir ao que acontece com crianças e adolescentes que acabam voltando para um abrigo, depois que os elegíveis para adoção abandonam o processo de adoção. Ao longo de 2021, foram 521 processos; em 2020, 404; e, somente nos primeiros quatro meses de 2022 já haviam sido reportados 123 casos de reabandono. Para se ter uma ideia do aumento, em 2019 segundo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento ocorreram 73 processos de "reabandono" (CRUZ, 2022).

Os números alarmantes e a consciência dos impactos negativos da pandemia sobre a vida das crianças e adolescentes, indicaram a necessidade de readaptação da legislação brasileira. Nesse sentido, o governo brasileiro adotou algumas medidas para viabilizar o processo de adoção.

Projetos de lei, como o PL nº 775/2021, foram implementados com enfoque na adoção, possibilitando a maior agilidade, trazendo benefícios na tramitação e aprovação dos processos, com melhorias que se concretizarão mesmo após a pandemia. A ementa dispõe: “sobre a possibilidade de famílias que se encontram na fila para adoção funcionarem como famílias acolhedoras e dá prioridade destas mesmas famílias para adotar as crianças ou adolescentes que tenham acolhido” (BRASIL, 2021). As melhorias possibilitam que famílias que estão na fila de adoção possam acolher esses infantes, tendo uma posterior prioridade na adoção desse acolhido.

Antes disso, em abril de 2020, o CNJ estabeleceu uma série de recomendações para proteger crianças, jovens e profissionais que atuam em acolhimento durante a pandemia. A fim de atingir uma maior segurança e proteção à saúde, foi reduzido o quantitativo de pessoas nas unidades e também foram acelerados os procedimentos para a aprovação de guarda provisória para os casos em que houvesse um parecer técnico favorável, decisão judicial e que já se encontravam em estágio de convivência (FLORES; SCHERER, 2022).

Dessa forma, é possível reiterar que foi necessária uma adaptação do judiciário para amenizar os impactos trazidos pela pandemia, pois alguns dos fatores primordiais para a queda nas adoções foram os processos paralisados, a falta de acolhimento e o isolamento social, pois as famílias que queriam iniciar o processo de adoção passaram a ter uma maior dificuldade devido à falta de celeridade e a tentativa de evitar a contaminação por meio da convivência que ficou impossibilitada.

Os números mais recentes divulgados pelo CNJ (2021), apontam que problemas antigos penduraram na pandemia: a escolha do perfil das crianças adotadas. Ao se avaliar o número de crianças e jovens disponíveis para adoção, constata-se que a maioria (1.104) tem mais de 15 anos, enquanto 512 tem menos 3 anos, e apenas 434 pessoas tinham entre 3 e 6 anos. Enquanto isso, de janeiro de 2019 a outubro de 2021 a maioria (2.391) das crianças

efetivamente adotadas tinha entre 3 e 6 anos, enquanto apenas 352 crianças foram adotadas com mais de 15 anos (CNJ, 2021).

Vale ressaltar que, atualmente, as Varas da Infância e da Juventude vêm incentivando os grupos de preparação para adoção de crianças acima de 6 anos. Esse trabalho tem repercutido na exigência de idade dos requerentes com o objetivo de quebrar o preconceito e incentivar a adoção de crianças maiores e adolescentes.

A família não pode ser protegida por si mesma, já que se trata de um instrumento para a promoção das dignidades individuais dos seus membros. Quando esta função não é atendida, o Estado tem o dever de proteger as crianças e adolescentes, garantindo o superior interesse destes, inclusive em detrimento dos pais. O que não se pode é tratar a criança como objeto, aguardando que os pais possam e queiram exercer adequadamente o poder familiar sobre ela, como se a certidão de nascimento representasse uma certidão de propriedade (SOUZA, 2019, p. 212-213).

Contudo, apesar das dificuldades enfrentadas, houveram mudanças e melhorias que possibilitaram a inserção de inúmeros infantes em lares que se dispuseram a acolhê-los, podendo, posteriormente, tentar adentrar ao processo de adoção, respeitando, assim, o melhor interesse da criança e do adolescente no lar em que já se encontra. No entanto, cabe destacar que permanecem desafios significativos para mudar a realidade de muitas crianças e adolescentes institucionalizados que aguardam a integração em suas famílias.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção se apresenta como um processo complexo que requer o empenho de todos os sujeitos envolvidos para ter êxito. O vínculo afetivo entre pais e filhos não é a priori, nem decorre de decisões biológicas ou jurídicas. Construir esse vínculo, leva tempo, convivência, cuidado e confiança. A adaptação de uma criança ou adolescente mais velho a um novo lar será acompanhada de singularidades significativas, devido à história da criança/adolescente e às expectativas dos pais a esse respeito.

A pandemia de COVID-19 impôs novos desafios ao processo de adoção, a presença do isolamento e distanciamento social afetou especialmente o processo de convivência entre os requerentes da adoção e as crianças e adolescentes a serem adotados.

O impedimento dos encontros presenciais dificultou a formação do vínculo afetivo, incentivou a incerteza e dúvidas sobre a duração do período pandêmico, aliada às crises financeiras econômicas trazidas por esta fizeram muitas famílias repensarem sobre seus processos de adoção.

Dessa forma, evidenciou-se que a pandemia ampliou as vulnerabilidades sociais e fez aumentar o número de crianças e adolescentes nos abrigos. Além disso, a impossibilidade de encontros presenciais afetou a formação de vínculo entre adotantes e adotados, e ainda, dificultou a avaliação das equipes técnicas acerca das reais condições da família realizar a adoção.

Apesar da adoção de medidas para conter os impactos da doença, observa-se que os efeitos negativos nos mais variados setores da sociedade irão repercutir futuramente. No entanto, a medida que o tempo passa, as visitas de acolhimento e a adoção vem sendo gradualmente retomadas.

A partir das exposições ao longo da pesquisa, é possível constatar que os objetivos desta foram alcançados com êxito. Dentre as dificuldades para realização do presente estudo, destaca-se a identificação de poucos estudos multidisciplinares acerca problemática em questão.

A problemática em torno dos impactos gerados pela pandemia de COVID-19, ainda é algo novo e requer uma atenção especial do poder público e

comunidade em geral. Portanto, neste íterim, é imperativo e estratégico o desenvolvimento de estudos abrangentes que envolvam aspectos jurídicos, sociais e políticos acerca do processo de adoção nas conjunturas atuais e novidades jurídicas que modifiquem positivamente os meios para garantir a proteção dos direitos essenciais das crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jéssika Rodrigues; HUEB, Martha Franco Diniz. Um estudo de caso sobre adoção de uma criança mais velha. **Revista da SPAGESP**, v. 23, n. 1, p. 71-86, 2022.

AQUINO, Estela ML et al. Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, n. suppl 1, p. 2423-2446, 2020.

ASSUNÇÃO, Débora Santana Ribeiro; NUNES, Taciana Pita. Adoção intuitu personae à luz da lei 12.010/09. **Facit Business and Technology Journal**, v. 2, n. 33, 2022.

AZEVEDO, Evelin; ALFANO, Bruno. Pandemia faz número de sentenças de adoção cair 26% em 2020. *O Globo*. 21 mar. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/coronavirus/pandemia-fez-numero-de-sentencas-deadocao-cair-26-em-2020-1-24923618>. Acesso em: 05 jan. de 2023.

BASSAN, Malu. Coronavírus: processos de adoção enfrentam dificuldades na pandemia. *Carta Capital*. 26 set. 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/coronavirus-processos-de-adocaoenfrentam-dificuldades-na-pandemia/>. Acesso em: 10 jan. de 2023.

BRASIL. Código Civil brasileiro. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm).

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990

BRITO, Luciana; SANTOS, Roberta Lemos dos; REGO, Sergio. Solidariedade, cidadania e justiça social: percepções de atores sociais sobre as respostas públicas à COVID-19. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 27, p. 4117-4124, 2022.

BUENO, Flávia Thedim Costa; SOUTO, Ester Paiva; MATTA, Gustavo Corrêa. Notas sobre a Trajetória da Covid-19 no Brasil. Book: Os impactos sociais da COVID-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia. Organizador: Matta GC, Rego S, Souto E, Segata J. **Publisher: FioCruz**, v. 1, p. 27-40, 2021.

CRUZ, Katiúcia Pedrosa Militão. A "devolução" de crianças e adolescentes no contexto da adoção. 2022.

CRUZ, Roberto Moraes et al . COVID-19: emergência e impactos na saúde e no trabalho. **Rev. Psicol., Organ. Trab.**, Brasília, v. 20, n. 2, p. I-III, jun. 2020. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-66572020000200001&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-66572020000200001&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 26 jan. 2023.

DE OLIVEIRA ALVES, Valquiria. A Importância da Avaliação Psicológica no Processo de Adoção de Crianças e Adolescentes. **Revista Enfermagem e Saúde Coletiva-REVESC**, v. 7, n. 1, p. 72-79, 2022.

DOS SANTOS SIQUEIRA, Camila Alves et al. COVID-19 no Brasil: tendências, desafios e perspectivas após 18 meses de pandemia. **Revista Panamericana de Salud Pública**, v. 46, 2022.

FÁVERO, Eunice. Introdução: aproximações ao contexto da pandemia, da realidade social e do exercício profissional da/o assistente social. In: FÁVERO, Eunice (coord.). O exercício profissional da/o assistente social em espaços socio-ocupacionais do Sociojurídico no contexto da pandemia e do teletrabalho: contribuições ao debate. São Paulo: **NCA-SGD/PPGSSO-PUCSP**, 2020.

FIUZA, Debora Rickli; KLANOVICZ, Luciana Fornazari. Infância e violência em tempos de pandemia COVID-19. **IV Seminário Internacional História do Tempo Presente – ISSN 2237-4078**. 2021. Florianópolis. Disponível em: <http://eventos.udesc.br/ocs/index.php/STPII/IVSIHTP/paper/view/972>. Acesso em: 05 jan. de 2023.

FIOCRUZ. Covid-19: balanço de dois anos da pandemia aponta vacinação como prioridade. **Fiocruz Brasília**, 2022. Disponível em: <https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/covid-19-balanco-de-dois-anos-da-pandemia-aponta-vacinacao-como-prioridade/>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2023.

FLORES, Gabriela da Silva; SCHERER, Giovane Antônio. As políticas públicas no incentivo à chamada “adoção tardia” no estado do Rio Grande do Sul. **Anais do.. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2022.**, 2022.

GUIMARÃES, Raphael Mendonça; OLIVEIRA, Mariana Passos Ribeiro Pinto Basílio de; DUTRA, Viviane Gomes Parreira. Excesso de mortalidade segundo grupo de causas no primeiro ano de pandemia de COVID-19 no Brasil. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 25, 2022.

KERR, Ligia et al. COVID-19 no Nordeste brasileiro: sucessos e limitações nas respostas dos governos dos estados. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, p. 4099-4120, 2020.

LEVINZON, Gina Khafif. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos**. Editora Blucher, 2020.

LIMA, Davi Martins Ferreira et al. A Pandemia da Covid-19 e a Influência em Crianças e Adolescentes. Uma Revisão Integrativa. **Brazilian Medical Students**, v. 7, n. 10, 2022.

LILLA, José AC et al. Impacto da vacinação e das medidas de prevenção para COVID-19 em trabalhadores da área da saúde de 12 hospitais do Estado de São Paulo. **The Brazilian Journal of Infectious Diseases**, v. 26, p. 101797, 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias: Vol. 5**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2020.

MARCOLINO, FABÍOLA VILELA CHAVES. anos do ECA: um estudo sobre as principais modificações ocorridas na legislação infanto juvenil. **Conteúdo jurídico, Brasília, DF**, 2020.

MORENO, Arlinda B.; MATTA, Gustavo Corrêa. Covid-19 e o Dia em que o Brasil Tirou o Bloco da Rua. **OS IMPACTOS SOCIAIS DA COVID-19 NO BRASIL**, p. 41, 2021.

Organização Mundial de Saúde (OMS). Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). Folha Informativa – COVID 19. [acessado 05 jan. 2023]. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875).

PESCARINI, Julia et al. Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. 2020.

PINTO, Darla Eduarda Ferreira et al. Maior abandonado: os entraves burocráticos para a adoção no Brasil. **Percursos**, v. 4, n. 31, p. 107-109, 2019.  
RINALDI, Alessandra de Andrade. Adoção: políticas para a infância e juventude no Brasil?. **Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro)**, p. 273-294, 2020.

SANTOS, Tamires de Lima Sousa; DE MENEZES, Sâmella dos Santos Vieira. Adoção: análise dos direitos da criança e do adolescente frente às leis 12.010/2009 E 13.509/2017. In: **Congresso de Psicologia do Sertão do São Francisco (COPSISF)**. 2019.

SANTOS, Tainara Mendes dos. O processo de adoção no Brasil: uma análise acerca dos aspectos jurídicos e psicossociais. **Conteúdo jurídico**. Brasília, DF 2022.

SILVA, Lara Livia Santos da et al. Medidas de distanciamento social para o enfrentamento da COVID-19 no Brasil: caracterização e análise epidemiológica por estado. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, 2020.

SILVA, Stella Salles Ribeiro da. O lado que ninguém olha: reflexos do Covid-19, nas Casas Institucionais e Adoção. **IDBFAM**. 17 jul. 2020.

SOUZA, Carlos Magno Alves de. CNJ cria regras para reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/carlos-souza-cnj-cria-regras-reconhecerfiliao-socioafetiva>. Acesso em: 11 jan. 2023.

SOUTO, Bernardino Geraldo Alves. COVID-19, vacina e crianças. **Guia Universitário de Informações Ambientais**, v. 3, n. 1, p. 13-16, 2022.

TEIXEIRA, Carmen Fontes de Souza et al. A saúde dos profissionais de saúde no enfrentamento da pandemia de Covid-19. **Ciencia & saude coletiva**, v. 25, p. 3465-3474, 2020.

UNICEF - FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração da diretora executiva do UNICEF, Henrietta Fore, sobre crianças privadas de cuidados parentais devido à Covid19. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-deimprensa/declaracao-da-diretora-executiva-do-unicef-sobre-criancas-privadas-decuidados-parentais-devido-covid-19> . Acesso em: 11 jan. 2023.

WILDMAN J. COVID-19 e desigualdade de renda nos países da OCDE. *Eur J Health Econ*. 2021; 22 (3):455–462. [ Artigo gratuito do PMC ] [ PubMed ] [ Google Scholar ] Wildman J. COVID-19 e desigualdade de renda nos países da OCDE. **Eur J Health Econ**. 2021;22(3):455-62. [ Artigo gratuito PMC ] [ PubMed ].

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). WHO Director-General's statement on IHR Emergency Committee on Novel Coronavirus (2019-nCoV). Geneva: WHO; 2020. [cited 2020 Apr 16]. Available from: [https:// www.who.int/news-room/detail/23-01-2020-statement-on-the-meeting-of-the-international-healthregulations-\(2005\)-emergency-committee-regarding-the-outbreak-of-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/news-room/detail/23-01-2020-statement-on-the-meeting-of-the-international-healthregulations-(2005)-emergency-committee-regarding-the-outbreak-of-novel-coronavirus-(2019-ncov)).